



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
RECURSO Nº : 115.550
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

**IRPJ - LANÇAMENTO - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL
PROVA EMPRESTADA** - As provas constantes dos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual podem ser aproveitadas no lançamento de tributos federais, desde que a autoridade lançadora demonstre de forma inequívoca a sua repercussão no fato gerador dos mesmos tributos.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas e de notas fiscais contrafatadas que foram contabilizadas como custos, e não para simples aproveitamento do crédito de ICM, procedente a glosa dos referidos custos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

RECURSO Nº : 115.550
RECORRENTE : VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

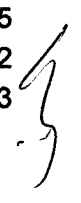
A empresa **VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 52.236.130/0001-21, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos Autos de Infração, de fls. 217/219, 222 e 225/228, onde foram apurados créditos tributários de seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAIS
IRPJ	1.250.959,12	3.498.216,42	873.300,40	5.622.475,94
IRF/LL	152.829,87	426.496,07	86.380,66	666.006,60
CSL	287.393,86	802.674,29	161.913,54	1.251.981,69
TOTAIS	1.691.182,85	4.727.386,78	1.121.594,6	7.540.464,23

O lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica diz respeito a glosa de custos acobertados em documentos fiscais comprovadamente inidôneos de emissão atribuída aos seguintes fornecedores:

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990

- A) **SAN GENARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
- | | |
|--|----------------|
| Soma do valor total das notas fiscais | 159.312.929,60 |
| Soma do ICMS destacado nas notas fiscais | 26.676.327,32 |
| Valor glosado | 130.636.602,28 |
- B) **GRAMACHO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**
- | | |
|--|---------------|
| Soma do valor total das notas fiscais | 88.118.567,65 |
| Soma do ICMS destacado nas notas fiscais | 10.574.348,12 |
| Valor glosado | 77.544.219,53 |
- 

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

C)	COMERCIAL DE VASILHAMES SÃO MATEUS LTDA.	
	Soma do valor total das notas fiscais	5.004.470,00
	Soma do ICMS destacado nas notas fiscais	600.584,40
	Valor glosado	4.403.885,60

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991

A)	NITRIFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	Soma do valor total das notas fiscais	622.373.939,91
	Soma do ICMS destacado nas notas fiscais	66.682.922,21
	Valor glosado	555.691.017,70
B)	CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A	
	Soma do valor total das notas fiscais	907.452.325,27
	Soma do ICMS destacado nas notas fiscais	148.492.198,71
	Valor glosado	758.960.126,56
C)	COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI	
	Soma do valor total das notas fiscais	349.781.466,54
	Soma do ICMS destacado nas notas fiscais	37.476.585,71
	Valor glosado	312.304.880,83

Na decisão de 1º grau, a exigência foi considerada devida, excluindo-se apenas a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, consubstanciada na seguinte ementa:

"PROVA EMPRESTADA - É perfeitamente válido que o Fisco federal se utilize de prova emprestada colhida na área estadual, no que concerne a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso da apropriação de custos com base em notas fiscais inidôneas e/ou adulteradas. Diante da completa ausência de argumentos e provas que possam inquinar a imputação, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda.

CUSTOS INDEVIDOS / UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A glosa de custos que tenham como suporte documentos comprovadamente inidôneos, somente pode ser elidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos produtos descritos naqueles documentos.

CUSTOS INDEVIDOS / CONTRAFAÇÃO DE NOTAS FISCAIS - Mantém-se a glosa dos custos apropriados com base em notas fiscais falsificadas para reduzir a carga tributária da contribuinte.

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

DA APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA - Uma vez demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, ocorre a subsunção à hipótese prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64, definidora da fraude.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Uma vez exigida a multa de lançamento "ex-officio", descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração prevista no artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória do qual decorrem..

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES EM PARTE."

No recurso voluntário, de fls. 1.561/1.579, a recorrente traz argumentos relacionados com a autuação do Fisco Estadual e acrescenta que a exigência contida nestes autos não passam de mera presunção porquanto o Fisco Federal não comprovou a infração que teria sido cometida pela autuada.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

A decisão recorrida quando examinou a alegação de que a exigência está fundada em prova emprestada, rebateu o argumento com as seguintes assertivas:

“Na verdade, tratando-se de campos de incidência tributária completamente distintos, uma vez restando comprovada a ocorrência dos respectivos fatos geradores, devem ser formalizados, pelas autoridades competentes, as exigências correspondentes, que são completamente autônomas, tanto material, como formalmente.

...

No caso do presente lançamento, não se presumiu a ocorrência de infração à legislação do imposto de renda a partir de provas produzidas pela fiscalização estadual, mas, em observância ao princípio da economia processual, foram essas provas aproveitadas, posto que denotavam, também, fatos caracterizadores de infrações à legislação do imposto de renda, conforme adiante se demonstrará. Não se trata, portanto, de lançamento reflexivo que dependa da apreciação definitiva da exigência instaurada pelo Fisco Estadual.

Acrescente-se que as exigências, ora em litígio, não resultaram de simples traslados dos autos de infração e demonstrativos lavrados pelo fisco estadual. Tratou-se, isso sim, de utilização de documentos elaborados e, em alguns casos, apreendidos pela fiscalização estadual, que foram repassados pelo fisco federal, em observância ao preceituado no art. 199 do CTN.”

Concordo com a autoridade julgadora de 1º grau que não vislumbro qualquer presunção alegada pelo sujeito passivo.

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

De fato, a inidoneidade e a contrafação das notas fiscais apontadas pelo fisco estadual foi confirmada em julgamento de 1º e 2ª instâncias, respectivamente, pelo Delegado Regional Tributário e pelo Tribunal de Impostos e Taxas, da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme cópias das decisões, de fls. 1535/1548, que o sujeito passivo já tem conhecimento.

Assim, o fato sobre o qual se baseia os lançamentos dos fiscos estaduais e federal está confirmado e pode ser aceito como verdadeiro, independentemente de novos exames ou diligências.

A utilização de notas fiscais inidôneas e notas fiscais contrafeitas constitui:

a) para o fisco estadual, infração relativa a aproveitamento indevido de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; e,

b) para o fisco federal, custo indevido desde que comprovada a apropriação das referidas notas fiscais na contabilidade.

A fiscalização federal comprovou que as referidas notas fiscais foram efetivamente apropriadas como custos, conforme descrição exaustiva, de fls. 09 a 17.

A recorrente não contestou as irregularidades apontadas, quais sejam, a utilização de notas fiscais inidôneas e contrafeitas, restringindo a sua defesa no argumento de que o lançamento contido nestes autos decorre de simples presunção.

O entendimento firmado pela autoridade julgadora de 1º grau encontra respaldo na jurisprudência administrativa e apenas para exemplificar, transcrevo a ementa dos seguintes Acórdãos:

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - PROVA - Na prova emprestada, o que é trasladado de um para outro processo é o elemento formador de convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não é dado concluir como certo que

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

*fato apontado tenha ocorrido, sem examinar as provas.
(Ac. 105-877/91 - DOU de 30/10/91)."*

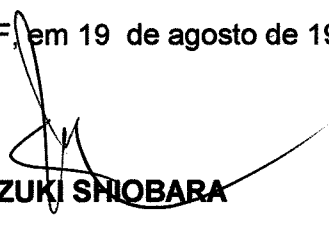
*"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL -
SUBFATURAMENTO - O subfaturamento apontado pelo
Fisco estadual pode servir de base para a autuação e
respectiva exigência do crédito tributário na área do
imposto de renda, máxime se a empresa não contestar o
auto de infração no tocante à matéria que constitui o
suporte fático da infração e se pagou o devido, limitando-
se, apenas, a solicitar a anulação do lançamento porque
baseado em prova emprestada (Ac. 103-08595/88 - DOU
de 03/04/89)."*

Diante da jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuinte não vejo como acolher os argumentos expendidos pelo sujeito passivo que não traz qualquer argumento ou prova da validade das notas fiscais consideradas como inidôneas e contabilizadas como custos.

Relativamente aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10830.004271/93-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.255

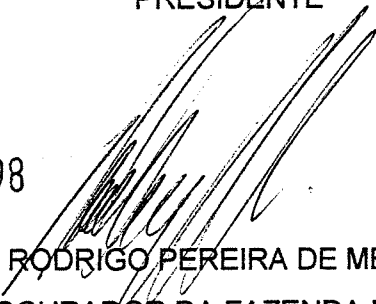
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL